

LEI COMPLEMENTAR Nº. 417/10  
DE 11 DE MARÇO DE 2010

Institui o Programa de Cadastramento Espontâneo de Imóveis situados em zona urbana do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I  
PROGRAMA DE CADASTRAMENTO ESPONTÂNEO DE IMÓVEIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Cadastramento Espontâneo de Imóveis situados em zona urbana do Município, na forma estabelecida por esta lei complementar.

Art. 2º. O Programa de Cadastramento Espontâneo de Imóveis destina-se a promover a regularização do imóvel situado em zona urbana, nos termos da lei municipal vigente, que não estejam inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e estabelece incentivos fiscais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, nos moldes do artigo 3º. desta lei complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do Programa ora instituído os imóveis:

I - objeto de regularização pelo Município, decorrentes de loteamentos clandestinos, localizados em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, que atenderá ao disposto no artigo 7º. desta lei complementar;

II - com parcelamento do solo efetuado em desacordo com a Lei Complementar nº. 165, de 15 de dezembro de 1.997, com suas alterações, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 3º. O Programa de Cadastramento Espontâneo de Imóveis instituído por esta lei complementar, terá duração de 02 (dois) anos, e o benefício fiscal será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, por meio de isenção total ou parcial, escalonada conforme o período de adesão ao programa e a metragem do imóvel, gleba bruta ou terreno, nos termos do

anexo único, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 1º. Para efeitos desta lei complementar considera-se gleba bruta aquela definida no artigo 18 da Lei Complementar nº. 319, de 23 de maio de 2007 e, terreno, o imóvel com metragem inferior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

§ 2º. Em todos os casos ao programa instituído por esta lei complementar será concedida isenção total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo referente aos lançamentos dos exercícios pretéritos, efetuados com fundamento no artigo 173 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, inclusive ao lançamento do exercício de adesão ao Programa ora instituído.

§ 3º. Para fins do incentivo fiscal previsto neste artigo, a isenção tributária prevista no anexo único, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, será concedida no exercício subsequente à adesão ao Programa de Cadastramento Espontâneo de Imóveis, salvo os casos especificados no referido anexo único.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Cadastramento Espontâneo deverá ser efetuada por requerimento administrativo, acompanhado dos documentos a serem definidos em ato infralegal.

§ 1º. O requerimento previsto no "caput" deste artigo deverá ser protocolado até o último dia útil dos períodos constantes do anexo único, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 2º. A data de início para adesão ao Programa ora instituído, conforme previsto no anexo único, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, conta-se a partir do primeiro dia do mês subsequente a publicação desta lei complementar.

§ 3º. Àqueles que efetuarem a adesão ao programa instituído por esta lei complementar não será aplicada a multa prevista no artigo 60, parágrafo único da Lei Complementar nº. 319, de 23 de maio de 2007.

Art. 5º. Para os cadastramentos espontâneos em andamento ou já efetuados, em que o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo estejam pendentes, aplicam-se às mesmas regras da Primeira Fase do Programa, para as parcelas vincendas dos tributos, conforme disposto no anexo único, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 1º. Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes às parcelas vencidas, especificamente para os casos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º. Para os cadastramentos de ofício, efetuados pelo Fisco Municipal, em andamento ou já efetuados, aplicam-se as mesmas regras da Quarta Fase do Programa, para as parcelas vincendas dos tributos, de acordo com o anexo único, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 3º. Ficam remetidos parcialmente, em 50% (cinquenta por cento) os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, referentes às parcelas vencidas, dos casos previstos no § 2º. deste artigo.

§ 4º. Não serão devolvidas as importâncias pagas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 6º. Após o período de 02 (dois) anos, previsto no artigo 3º desta lei complementar, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo, serão cobrados, respectivamente, nos termos da Lei Complementar nº. 319, de 23 de maio de 2007 e 118, de 29 de dezembro de 1994, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO II OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 7º. Fica isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel objeto de regularização pelo Município decorrentes de loteamentos clandestinos, localizados em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. A isenção vigorará até a data da individualização dos imóveis perante o Registro Imobiliário competente.

Art. 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 11 de março  
de 2010.

  
Eduardo Cury  
Prefeito Municipal

  
William de Souza Freitas  
Consultor Legislativo

*Patrícia Loboda Fronzaglia*  
Patrícia Loboda Fronzaglia  
Resp. p/ Secretaria da Fazenda

*Aldo Zonzini Filho*  
Aldo Zonzini Filho  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

*Roberta Fourniol*  
Roberta Marcondes Fourniol Rebello  
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº. 417/10

Incentivo fiscal aos aderentes do Programa de Cadastramento Espontâneo de Imóveis situados em Zona Urbana

Período Imóvel	Primeira Fase	Segunda Fase	Terceira Fase	Quarta Fase
	Até o 6º. Mês	Do 7º. Ao 12º. Mês	Do 13º. ao 18º. Mês	De 19º. ao 24º. Mês
Glebas Brutas	Isenção parcial de 75% de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo no primeiro exercício	Isenção parcial de 50% do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo no primeiro exercício	Isenção parcial de 25% do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo no primeiro exercício	Não será concedida isenção
Terrenos (com metragem inferior 20.000m <sup>2</sup> )	Isenção total de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo nos dois primeiros exercícios.	Isenção total de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo no primeiro exercício, e isenção parcial de 50% no segundo exercício.	Isenção total de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo no primeiro exercício.	Isenção parcial de 75% do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo no primeiro exercício.

O cômputo do prazo de isenção inicia-se no ano subsequente a adesão ao Programa (artigo 5º, § 3º desta lei complementar).